



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001639-49.2011.815.0301 - Pombal**  
**RELATORA** :Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE 01** :Francisco Cavalcanti de Assis  
**ADVOGADO** : Admilson Leite de Almeida Júnior  
**APELANTE 02** :Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares  
**APELADOS** : os mesmos

---

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LUCRO CESSANTE - JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM MOTIVO PLAUSÍVEL – FATO DO SERVIÇO – MEDIDOR QUEIMADO POR DUAS VEZES - NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS – NÃO PROVADA PELA PROMOVIDA NENHUMA HIPÓTESE EXCLUDENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – REJEIÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FACE A COMPROVAÇÃO DOS VALORES QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE AUFERIR COM A PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FABRIS – REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOVIDA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR.**

*Comprovado o nexo causal entre a conduta negligente da empresa concessionária de serviço público, que deixou de efetuar o abastecimento de energia elétrica regularmente, e os danos sofridos pelo particular, o dever de indenizar é medida que se impõe.*

*Incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a indenização não se torne*

*fonte de enriquecimento sem causa. De outro lado, o quantum indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, quais sejam, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.*

*O lucro cessante consiste na perda do ganho razoável, devendo ser analisado com cautela. Assim, quando se revestir de certeza, por estar provado o valor que a parte deixou de ganhar com a suspensão de suas atividades fabris, cabível a condenação pela perda de tais rendimentos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PROMOVIDA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 157/167 e 171/183) interpostas por Francisco Cavalcanti de Assis e Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A, respectivamente, buscando reformar a sentença (fls. 152/155) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida pelo primeiro apelante em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida a pagar indenização por danos morais ao promovente no valor de R\$ 6.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da prolação da sentença, contados após a citação e por danos materiais no valor de R\$ 4.549,60, corrigida a partir do desembolso. Juros de mora contados após a citação no percentual de 1%.

Irresignado com a decisão, o demandante interpôs recurso apelatório querendo a majoração do valor da condenação a título de danos morais, bem como pleiteando a condenação da recorrida em lucros cessantes, conforme súplica da peça vestibular.

A promovida, por sua vez, interpôs Apelo requerendo a reforma da sentença para julgar a lide improcedente alegando ausência denexo causal, não comprovação dos danos materiais, inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pleiteou a redução dos danos morais.

Contrarrazões ao recurso pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do apelo de fls. 171/183.

Não apresentadas contrarrazões ao recurso do autor, conforme certificado à fl. 199.

A Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por entender ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

### VOTO

*Ab initio*, anoto que as partes recorreram, a promovida pleiteando a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a minoração dos danos morais arbitrados na primeira instância. E o promovente requerendo a concessão dos lucros cessantes solicitados na inicial e a majoração dos danos morais.

Assim, analiso os recursos conjuntamente.

A sentença concedeu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais e R\$ 4.549,60 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) pelos danos materiais (danos emergentes, quantia efetivamente perdida), que não se confundem com o pleito recursal de lucros cessantes. (faceta dos danos patrimoniais voltada para “o que razoavelmente deixou de lucrar” a parte ofendida, cf.art. 402<sup>1</sup> do CC).

Trata-se de questão envolvendo falha no fornecimento de energia elétrica, alegando o primeiro apelante que passou mais de dezessete dias sem esse serviço em decorrência de incêndio gerado por forte descarga no seu medidor de consumo, acarretando o não funcionamento de sua fábrica de telhas e tijolos, atrasando algumas encomendas e tendo outras canceladas pela demora na entrega dos produtos.

E, segundo afirma, tais danos morais e patrimoniais aconteceram porque a empresa promovida não efetuou a correta religação da energia elétrica de sua unidade consumidora após o incidente, não havendo motivo justificável para tal conduta.

Quanto aos lucros cessantes, argumenta que “durante o período em que o apelante permaneceu sem poder desenvolver a sua atividade, e, logo, efetuar as entregas das encomendas recebidas, teve que arcar com as despesas gerais de produção (salários de empregados, aquisição de matéria-prima, etc), que já estão devidamente embutidos no valor final de cada produto” (fl. 165).

A Energisa, em suas razões recursais, alega que não houve comprovação efetiva dos danos sofridos, bem como que não há prova de que o incêndio ocorrido no medidor da unidade consumidora do autor tenha decorrido da má prestação de serviço da empresa.

---

<sup>1</sup> CC. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Sobre os danos morais, insiste a segunda apelante/promovida que esses não existiram, por faltar comprovação do mesmo manifestada pelo sofrimento humano resultante da lesão de direitos inerentes à personalidade.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que houve, efetivamente, um nexos causal entre o ato omissivo da promovida em não fornecer energia elétrica ao imóvel do autor e os danos por ele sofridos, haja vista que a fábrica de telhas e tijolos de sua propriedade dependia de energia elétrica para manter as suas máquinas funcionando, além de não ter havido justificativa plausível para a promovida deixar de prestar um serviço que é de natureza essencial.

A conduta danosa se materializa na omissão do fornecimento de energia, sem justificativa plausível. Os danos se acentuam pela ausência de acolhimento do pleito do consumidor em ter o fornecimento de energia normalizado após o incidente da queima do medidor. Desse modo, verifica-se a presença da negligência, sobrevivendo, assim, os danos suportados pelo recorrido.

Sabe-se que a teoria do risco administrativo impõe que a concessionária comprove, não só a ocorrência do fato estranho ao seu serviço, como não ter havido falha desse serviço (art. 14 do CDC). Desta forma, as singelas alegações de ausência de prova por parte do autor não são suficientes para eximi-la da responsabilidade, mormente, por não se encontrarem consubstanciadas nos autos provas suficientes da exclusão de culpa.

Ademais, trata-se de empresa concessionária de serviço público, que exerce atividade tipicamente econômica, visando consequentemente o lucro. O desempenho de atividade remunerada, através do pagamento de tarifas, imputa à concessionária, por si só, a assunção desses riscos, devendo zelar pela incolumidade do sistema e de seus consumidores.

A regra da responsabilidade objetiva presente no art. 37, §6º, da Constituição Federal atribui às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, entre as quais as concessionárias, o dever de reparar eventuais danos causados a terceiros em decorrência da falha na prestação de serviço público.

Desde que comprovada a ocorrência do prejuízo e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito privado e a prestadora de serviço público, certa é a obrigação de indenizar. Vale dizer: no âmbito da responsabilidade objetiva, três são os elementos: dano, conduta e liame causal entre esta e aquele, todos muito bem apontados nos autos.

Logo, indiscutível os danos moral e material sofridos. Passo, então, ao exame da questão referente aos valores fixados a título de indenização por

danos morais, eis que o recurso do promovido requer a minoração e a insurgência do autor requer a majoração do valor arbitrado a esse título (R\$ 6.000,00).

Para a fixação da verba compensatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria. Segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar a indenização por danos morais mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa. De outro lado, o *quantum* indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, quais sejam, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

Esposando este entendimento, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais assim decidiu:

“Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico e punitivo, não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório.”<sup>2</sup>

Convergindo nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento"<sup>3</sup>

Na hipótese em análise, entendo que a sentença, neste aspecto, não merece reparo, razão pela qual mantenho a indenização no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Aduz ainda o autor/apelante fazer jus a uma condenação por lucros cessantes, sob o argumento de que, devido à falta de energia elétrica na sua unidade consumidora, deixara de cumprir os prazos acordados na entrega dos seus produtos (impossibilidade de funcionamento da olaria), cessando-lhe, assim, a obtenção de lucros.

<sup>2</sup> TAMG – AC 0275818-7 – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Kildare Carvalho – J. 25.08.1999

<sup>3</sup>A Responsabilidade Civil por Dano Moral, in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev./de 1996, p. 9

Com efeito, na lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup>, o lucro cessante consiste na perda do ganho razoável, de modo a gerar uma diminuição potencial do patrimônio da vítima. Contudo, tais valores jamais serão revestidos de certeza absoluta, já que estão relacionados a evento futuro e incerto, ainda que devam ser consequência direta do evento danoso.

*In casu*, entendo que a indenização, a título de lucros cessantes também é devida, pois há prova dos valores que normalmente a parte autora lucraria se não estivessem suspensas as suas atividades (fl. 23/28).

Dessa forma, são devidos os lucros cessantes, os quais, nestes autos, correspondem à receita que estava prevista para o período e que não foi percebida em razão do fato danoso e os valores referentes aos custos habituais da empresa (salários de funcionários, tributos e demais custos básicos), devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto à alegação recursal de que o valor comprovado às fls. 23/28 também corresponde aos danos reflexos ou indiretos, não há o que se considerar nessa modalidade, tendo em vista que o dano reflexo atinge terceiros que sofrem as consequências mediatas do fato danoso, o que não está absolutamente caracterizado nos autos.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo da promovida e dou provimento parcial ao apelo do autor** para condenar a promovida ao pagamento dos lucros cessantes correspondentes à diferença entre os valores que o autor deixou ganhar e os custos habituais da empresa, a ser apurado em liquidação por artigos. Afasto o dano reflexo e mantenho a sentença em seus demais termos.

Tendo em vista que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20 e 21, § 1º, do CPC.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G /06

<sup>4</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, 97